



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001758/98-76
Recurso nº. : 118.849
Matéria : IRPF – Ex; 1997
Recorrente : NEUSA PEDROSA PIMENTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.087

IRPF - RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS – PDV - Por constituírem indenização os rendimentos recebidos a título de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária são não tributáveis, na fonte e na declaração anual de ajuste.

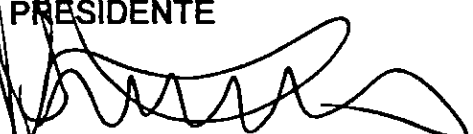
IRPF - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Por terem sido tributadas na fonte e na declaração, por não serem dedutíveis, os valores de contribuições a entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do participante, no período de janeiro/89 a dezembro/95, seu resgate, a qualquer tempo, é isento do imposto de renda, na fonte e na declaração.

IPRF - CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Dedutíveis, na apuração da base de cálculo do imposto mensal e anual, as contribuições a entidades de previdência privada, efetuadas no curso do ano base de 1996 (Lei nº 9.250/95, artigo 4, V).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NEUSA PEDROSA PIMENTA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LELA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001758/98-76
Acórdão nº. : 104-17.087

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001758/98-76
Acórdão nº. : 104-17.087

Recurso nº. : 118.849
Recorrente : NEUSA PEDROSA PIMENTA

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou procedente a notificação eletrônica de fls. 03, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Através da notificação em comento foi adicionada à base de cálculo do tributo o valor de R\$24.065,39, recebido em função de sua adesão ao plano de demissão voluntária da Rede Ferroviária Federal, bem como glosado o imposto na fonte de R\$1.014,68, incidente sobre sua reserva de poupança na Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, e as contribuições efetuadas, no curso do ano-base de 1996 para a REFER, alterando-se os valores da declaração de rendimentos originalmente apresentada, fls. 04.

Ao se insurgir contra os procedimentos consignados na notificação, a contribuinte anexa a documentação de fls.04/19, para comprovação das origens dos rendimentos e das incidências na fonte, bem como Parecer 6^ªRF/DISIT nº 10604.180/96, a respeito de valores tributáveis ou não, na declaração anual.

A autoridade "a quo" decide manter a exação por considerar como rendimento tributável o valor correspondente à indenização a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário, paga por pessoas jurídicas que não sejam de direito público, conforme ementa de seu decisório, fls. 34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001758/98-76
Acórdão nº. : 104-17.087

Quanto ao resgate de contribuições da REFER, argumenta que, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 28/96, a disposição ínsita na Medida Provisória nº 1.506/96, artigo 8º, de isenção tributária nos resgates de contribuições, efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, cujo ônus seja do participante de entidades de previdência privada, somente se aplica aos resgates efetuados a partir de janeiro de 1996.

Finalmente, declara que, ainda que comprovado o valor de R\$ 1.501,62, correspondente à contribuição para previdência privada, não ficaria positivado direito à restituição maior do que o já concedido na notificação.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001758/98-76
Acórdão nº. : 104-17.087

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Relativamente aos Planos ou Programas de Demissão Incentivada, os rendimentos a eles atinentes, como o reconheceu a própria autoridade recorrida, conceituam-se no campo das indenizações.

É pacífica jurisprudência a respeito da matéria, por parte deste Conselho de Contribuintes, submisso, como sói acontecer, às reiteradas decisões dos Tribunais. Até em face ao princípio da economicidade que deve permear os atos administrativos, evitando-se à União arcar com honorários de sucumbência, acaso a matéria fosse alçada ao Poder Judiciário.

Aliás, na mesma linha de submissão às decisões judiciais, a própria Secretaria da Receita Federal veio a reconhecer o caráter indenizatório. Portanto, não tributável, dos rendimentos recebidos em função de adesão a planos ou programas de incentivo à demissão voluntária, de que nos dá conta a Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Quanto ao resgate de contribuições de entidades de previdência privada, cujos ônus tenham sido do participante, a Medida Provisória nº 1.459, de 21.05.96, artigo 8º, reproduzido no artigo 8º da Medida Provisória nº 1.506/96 e suas edições posteriores, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001758/98-76
Acórdão nº. : 104-17.087

no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.599/96, apenas e tão somente corrigiu um lapso da legislação tributária pertinentes às entidades de previdência privada.

Em breve histórico, se a Lei nº 7.713/88 isentou os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, na parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade fossem tributados na fonte, trouxe enorme confusão e litígios, às vezes desnecessários, porquanto:

- as contribuições efetuadas pelo participante, futuro beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo do tributo mensal/anual;

- os rendimentos recebidos pelo participante eram isentos, na parcela correspondente às suas contribuições, desde que aqueles auferidos pela entidade, fossem rendimentos ou ganhos de capital, sofressem incidência na fonte.;

- ora, os rendimentos pagos, ao menos em tese, incluíam parcela das próprias contribuições do associado, já tributadas anteriormente, na fonte e na declaração anual;

- portanto, ao menos em relação a esta última componente dos rendimentos recebidos, se isenta, já tinha sido tributada antes, como parcela do salário; se tributada, dada a não incidência na fonte sobre rendimentos/ganhos de capital da entidade, já o tinha sido antes, quando contribuição não dedutível;

- finalmente, transferia-se ao associado a responsabilidade de verificar se os rendimentos e ganhos de capital da entidade teriam sido, ou não, tributados na fonte, para não arcar com os ônus e encargos tributários se, eventualmente, fossem por este



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001758/98-76
Acórdão nº. : 104-17.087

considerados isentos, na forma do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88, e a entidade não cumpria a condição a ela afeta.

No intuito de sanar definitivamente estas questões a Lei nº 9.250/95, instituiu, ao mesmo tempo, a dedução das contribuições para entidades de previdência privada e a tributação dos benefícios recebidos (Lei nº 9.250/95, artigos 4º, V, e 33).

Quanto à questão: qual o tratamento tributário dos resgates das contribuições efetuadas entre janeiro/89 e dezembro/95, datas, respectivamente, de vigência das Leis nºs. 7.713/88 e 9.250/95 ?

Ora, uma vez que as contribuições deste período não eram dedutíveis da base de cálculo do tributo mensal/anual, portanto, tributadas na fonte e na declaração anual, nada mais racional do que simplesmente testificar da isenção quando do seu resgate. Procedimento, aliás, formalizado pela própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 33, como bem o explicitou a SRF/CST, através do Ato Declaratório Normativo nº 14, de 09.10.90.

Tal entendimento administrativo foi meramente referendado nas Medidas Provisórias nºs 1.459/96, 1.506/96 e 1.599/98.

Equivocado, portanto, o Ato Declaratório COSIT nº 28, de 27.12.96, de que a não incidência prevista na Medida Provisória nº 1.506/96 somente se aplica a resgates efetuados a partir de 01 de janeiro de 1996.

Sem menção a: por que o artigo 8º da MP 1.506, de 05.06.96 retroage somente a 01.01.96, uma vez que as contribuições, objeto de resgate, já foram tributadas antes? A que retroagiria o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459, de 21.05.96 ?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001758/98-76
Acórdão nº. : 104-17.087

Ocioso mencionar que, se o conteúdo e o alcance de ato de maior hierarquia legal - simples Decreto - não pode extravasar a lei em função da qual seja expedidos, que dizer-se da Ato Normativo?

"Last but not least", se a autoridade monocrática reconheceu a comprovação das contribuições à previdência privada, cuja dedutibilidade foi glosada, fls. 36, equivocou-se ao descartar o pleito, sob o argumento de que não positivaria direito à restituição de valor maior que o já concedido na notificação. Obviamente, por reduzir a base imponible do tributo na declaração, ensejaria aumento do valor a restituir!

Nessa ordem de juízos dou provimento ao recurso, atendendo aos pleitos do sujeito passivo de não tributação da indenização incentivada, da restauração da dedução por contribuição a entidade de previdência privada e por consignação como imposto na fonte, da retenção efetuada sobre o resgate de suas contribuições.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES